



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600118-50.2020.6.21.0092

Procedência: HERVAL – RS (92ª ZONA ELEITORAL - ARROIO GRANDE RS)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR
Recorrente: LUCELI FRANCO PEIXOTO, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA - PSDB
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESCOLHA EM
CONVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE
DELEGAÇÃO PELOS CONVENCIONAIS DE PODERES
À COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL.
INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 17, *CAPUT*,
DA CF/88, ART. 4º DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS
E ARTS. 8º E 11, § 1º, INC. I, DA LEI DAS ELEIÇÕES.
PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 92ª Zona Eleitoral de Arroio Grande – RS, que, julgando procedente representação ajuizada pela Promotoria Eleitoral - indeferiu o pedido de registro de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidatura de LUCELI FRANCO PEIXOTO, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (45 - PSDB), no Município de Herval, uma vez que o nome da requerente não constava na ata de convenção partidária e, intimada a suprir a falha, restou silente, não atendendo, portanto, aos comandos dos artigos 8º, *caput*, e 11, § 1º, I, da Lei 9.504/97.

A requerente, em suas razões recursais, alega que não estava presente na Convenção realizada para escolha dos candidatos, no 12/09/2020, porque sua filha estava com coronavírus e por isso a requerente não poderia estar dentre mais pessoas. Aduz que, no entanto, *era pré-candidata a vereadora pelo PSDB e essa era uma decisão muito anterior à Convenção*. Ocorre que, em suas palavras, teria havido um equívoco na hora de lavrar a ata da Convenção, motivo pelo qual seu nome acabou sendo lançado na lista de presentes, e não de candidatos escolhidos pela agremiação. Refere que, em face disso a Comissão Executiva Municipal, reuniu-se, no dia 14/10/2020, vindo a acatar a indicação da recorrente para concorrer a vereador. Anexando cópia da aludida ata ao ID 7545683, em grau de recurso, bem como por entender que restou sanada a irregularidade apontada, pugna pela reforma da sentença, para que tenha deferido o registro.

Com contrarrazões (ID 7545883), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 15.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 12.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão à recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de LUCELI FRANCO PEIXOTO, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (45 - PSDB), no município de Herval.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Devidamente citada para responder à impugnação oferecida pela Promotoria Eleitoral (ID 7544583), embora tenha apresentado contestação, cingiu-se a alegar que encontrava-se impossibilitada de comparecer à Convenção do dia 12/09/2020, por problema de saúde de sua filha, que estava com coronavírus, mas que, antes mesmo dessa reunião, já havia posição do partido pela escolha da requerente para concorrer. Com relação ao fato de não ter constado da ata da Convenção, alega que houve um equívoco quando foi lavrado o documento, tendo seu nome sido relacionado entre os presentes, e não dentre os candidatos escolhidos pelo partido para concorrer.

Somente em grau de recurso, com o intuito de afastar o apontamento, acostou cópia da referida ata de reunião da Executiva Municipal, do dia 14/10/2020, indicando a ora recorrente para concorrer ao pleito.

Em primeiro lugar, nota-se que a requerente, em sua contestação, acostou cópia de *print* de um excerto de folha supostamente de um periódico local, *O Herval 28 anos, de 1ª e 2ª quinzena de 2020*, aparentemente extraído da *internet* (ID 7545083), em que há menção ao nome da recorrente na nominata de candidatos escolhidos em Convenção do PSDB. Ocorre, todavia, que como observado pela Magistrada, *a publicização da lista de candidatos em jornal local não tem o condão de suprir elemento essencial previsto em normativa eleitoral, requisito necessário para o deferimento da candidatura, nos termos do art. 7º, VII, da Resolução TSE n. 23.609/2019.*

Efetivamente, tal informação, por si só, não tem aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade exigida aos aspirantes aos cargos em disputa.

De outra senda, da ata de convenção partidária acostada aos autos (ID 7544433), verifica-se que não houve delegação pelos convencionais à Comissão Executiva Municipal para escolha posterior de candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ausência de escolha em convenção partidária ou comprovação da outorga de poderes à Comissão Executiva Municipal por parte dos convencionais importa em falta de condição de elegibilidade, pois a decisão quanto à escolha dos candidatos deve se dar em convenção em respeito ao disposto no art. 4^a da Lei dos Partidos Políticos¹, que assegura os mesmos direitos e deveres a todos os filiados.

Evidente que a convenção é momento democrático em que os filiados têm a possibilidade de lançar seus nomes e de votar em seus pré-candidatos. Sem delegação dos convencionais, a escolha, posterior, apenas pelos membros da Comissão Provisória ou Executiva Municipal é ato antidemocrático, que viola o mencionado dispositivo da Lei dos Partidos Políticos, bem como o disposto no *caput* do art. 17 da CF/88², quando refere que os partidos devem respeitar o regime democrático.

Destarte, não restou cumprida condição de elegibilidade consistente na escolha em convenção prevista nos arts. 8º, *caput*, e 11, § 1º, I, da Lei 9.504/97:

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

[...]

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da ata a que se refere o art. 8º;

[...]

1 Art. 4º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres.

2 Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, com base nos fundamentos acima delineados, a manutenção da sentença é medida que sem impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL